

ISSN 1678-8729

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO

DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA

NÚMERO 46 | JANEIRO / ABRIL 2022



Newton

DO PRESENCIAL AO VIRTUAL: A CONTRIBUIÇÃO DA MEDIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA DURANTE E APÓS A PANDEMIA DA COVID-19

FROM PRESENTIAL TO VIRTUAL: THE CONTRIBUTION OF VIDEOCONFERENCE MEDIATION TO ACCESS TO JUSTICE DURING AND AFTER THE COVID-19 PANDEMIC

Larissa Clare Pochmann da Silva¹

RESUMO: O presente texto trata da relevância das sessões de mediação por videoconferência durante a pandemia do COVID-19, como forma de contribuir para a solução adequada de conflitos. Para isso, através da pesquisa bibliográfica e documental, relembra como o cenário anômalo da pandemia modificou os hábitos, revelando a necessidade de se migrar um cenário eminentemente presencial, em que se destacava a relevância do contato olho no olho e da linguagem corporal, para telepresencial, de forma que a solução de conflitos não parasse. Porém, o desenvolvimento da videoconferência revela mesmo após o término da pandemia como uma importante possibilidade para o cenário da solução multiportas de conflitos, trazendo uma perspectiva plural entre o presencial e o telepresencial, com a contribuição da tecnologia para a solução de conflitos.

Palavras-chave: mediação; solução adequada de conflitos; videoconferência; pandemia da Covid-19.

ABSTRACT: This paper deals with the relevance of videoconference mediation sessions during the COVID-19 pandemic, as a way to contribute to the adequate dispute resolution. For this, it recalls how the anomalous scenario of the pandemic changed habits, revealing the need to migrate from an eminently face-to-face scenario, in which the relevance of eye contact and body language to telepresence was highlighted, so that the solution of conflicts did not stop. However, the development of videoconferencing reveals, even after the end of the pandemic, as an important possibility for the scenario of multi-port conflict resolution, bringing a plural perspective between face-to-face and tele-face, with the contribution of technology for conflict resolution.

Keywords: mediation; adequate dispute resolution; videoconference; Covid-19 pandemic.

¹ Pós-Doutora em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professora da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Coordenadora do Curso de Direito do Campus Recreio (RJ). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A mediação é um importante mecanismo para o tratamento adequado dos conflitos, permitindo que as próprias partes, através da intervenção de um terceiro neutro e imparcial, desvinculado de qualquer iniciativa de decisão, possam construir uma solução mais adequada e efetiva para o conflito.

Porém, no Brasil, as sessões de mediação ainda eram notoriamente marcadas pela presencialidade, apesar de não ser desconhecida a prática da mediação de forma *online*. Ocorre que, com a pandemia da COVID-19, essa presencialidade e aproximação acabou não sendo mais possível, em virtude da rápida e assustadora disseminação do vírus por todo o mundo.

E, por sua vez, eclodiram conflitos em diversas áreas do Direito, como nas relações trabalhistas, nas relações contratuais, nas relações administrativas, que necessitavam de uma solução adequada. Como consequência, as sessões de mediação também não poderiam parar e precisaram passar a ser realizadas de forma virtual, seja através de plataformas *online* ou da videoconferência.

Nessa perspectiva, o presente trabalho, através da análise bibliográfica e documental, com uma análise qualitativa das informações, tratará, de forma expositiva, dessa migração do presencial para o virtual no cenário da solução de conflitos através da mediação, destacando, para isso, a prática da mediação presencial no Brasil, a alteração do cenário a partir da pandemia do coronavírus (COVID-19) e a perspectiva que então se descortinou.

2 A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO PRESENCIAL NO BRASIL

A mediação, enquanto método adequado de solução de conflito, consiste a intervenção de um terceiro neutro e imparcial, desvinculado de qualquer iniciativa de decisão, escolhido apenas para auxiliar os envolvidos em determinado conflito, assessorando-os a praticarem uma comunicação construtiva, embasada nos reais interesses, para que consigam chegar voluntariamente num resultado mutuamente aceitável, mediante um procedimento confidencial tecnicamente coordenado, porém informal².

No Brasil, a Lei nº 13.140, de 2015, “impulsionou o florescimento da prática no Brasil. A partir de então, o Ministério da Educação tornou obrigatória a disciplina de soluções extrajudiciais de conflito em faculdades de Direito, enfraquecendo a cultura do litígio”³.

Porém, o florescer da mediação ainda era sobretudo a partir de sessões realizadas presencialmente. Apesar de não ser desconhecida a possibilidade de realização de mediações *online*, principalmente em Câmaras Privadas⁴, através de plataformas com alta tecnologia, acreditava-se que as mediações deveriam ser realizadas presencialmente⁵.

Um dos primeiros argumentos para a defesa da prática presencial era a de que os mediandos precisariam de um computador ou celular conectado à internet, com microfone e câmera funcionando, ferramentas estas que não estariam à disposição de todos.

2 CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p.180.

3 CONJUR. Em 5 anos, Lei da Mediação ajudou a mudar cultura do litígio no país. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-27/anos-lei-mediacao-ajudou-mudar-cultura-litigio>. Acesso em: 27 jul. 2021.

4 CURY, Cesar. Câmaras de Solução de Conflitos on-line são caminho para agilizar a Justiça. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-28/cesar-cury-camaras-online-sao-caminho-agilizar-justica>. Acesso em: 18 jul. 2021.

5 ANDRÉ, Luana Otoni de Paula; VORCARO, Maria Eduarda Pereira Guimarães de Carvalho. Mediação virtual. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330918/mediacao-virtual>. Acesso em: 27 jul. 2021.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 101, de 12 de julho de 2021, recomendando aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à justiça aos excluídos digitais, como uma preocupação em relação ao acesso às ferramentas tecnológicas que possam ser necessários para a tutela e efetivação de direitos. É importante ressaltar, ainda, que estas medidas não podem ficar restritas aos tribunais, devendo ser uma preocupação de toda a sociedade civil.

Outro aspecto apontado para priorizar a prática da mediação presencial em detrimento da virtual estaria ligado aos princípios descritos no artigo 2º da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), especialmente a confidencialidade. Em uma sala de mediação, pode-se assegurar apenas a presença do mediador, eventualmente do comediador, dos mediados e seus patronos, de forma que, salvo se constituir crime de ação penal pública, conforme previsto no artigo 30, §3º da Lei nº 13.140/2015, o que for tratado na sessão de mediação, em razão do dever de sigilo, não será divulgado.

Todavia, no cenário virtual, através da videoconferência, mesmo que as câmeras se mantenham abertas durante a integralidade da sessão, é possível que se escute o que é falado através do computador durante a sessão, já que nem todos poderão estar sozinhos em um ambiente, ou mesmo que mediados e advogados estejam ao lado de terceiros, que acabem por ter conhecimento do que é tratado na sessão de mediação.

Ademais, é preciso ressaltar, também, a necessidade de se certificar que os aparelhos utilizados estejam devidamente protegidos contra-ataques cibernéticos, de forma a assegurar que o conteúdo exposto durante a sessão concernente aos envolvidos (mediados) e/ou aos mediadores não seja evidenciado de forma indevida.

Outro ponto que tem destaque é que a mediação busca um tratamento adequado do conflito, com uma solução que atenda aos interesses de todos os envolvidos no entrelaçamento de ideias ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas. Para a mediação, a atenção à comunicação oral e corporal dos mediados, a forma como expressam suas emoções, à reação que apresentam ao escutarem a fala do outro podem ser cruciais para a solução mais adequada do conflito. E o contato através de uma câmera, ainda que haja uma dinâmica interação com autônoma de controle de microfones, pode dificultar essa percepção, sobretudo no caso de falhas do sinal de conexão com a internet.

Consequentemente, da mesma forma que os equipamentos virtuais, de videoconferência, estavam à disposição do Judiciário, não haveria impedimento para que a mediação se realizasse no cenário virtual, mas, tal como ocorria na prática das audiências e sessões de julgamento no Brasil, a mediação também era eminentemente presencial.

Contudo, esse cenário precisou, por questão de saúde pública, passar por uma célere transformação.

5 SCHUMACHER, G. S. et al. *Erros de medicação em hospitais: uma análise bioética dos aspectos jurídicos e de saúde*. 20 mar. 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/hcpa/article/view/39239/25677>. Acesso em: 29 out. 2019.

6 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 4.

7 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

8 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

9 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

3 A PANDEMIA DA COVID-19 E A NECESSÁRIA PRÁTICA DE ATOS PELO MEIO VIRTUAL

Em 30 de janeiro de 2020, o COVID-19, doença infecciosa causada pelo coronavírus, veio a ser constituída como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Com os níveis alarmantes de disseminação e em virtude das suas severas consequências, a partir de 11 de março de 2020, a doença foi considerada uma pandemia¹⁰.

Em decorrência desse cenário, a realidade de muitos países acabou se alterando, envolvendo o debate medidas como o distanciamento social, a quarentena e até mesmo o *lockdown*. Além disso, muitas atividades que antes eram realizadas presencialmente, foram temporariamente interrompidas ou passaram a ser realizadas de forma digital. E a mudança não se restringiu ao cenário social: a pandemia teve um forte impacto nas relações sociais e o Direito, enquanto fenômeno verificável nas relações sociais, não ficou aquém nesse cenário.

No Brasil, o processo judicial eletrônico não foi estabelecido em virtude da suspensão das atividades presenciais dos fóruns. Ele já vinha sendo pensado e regulamentado, no sentido de facilitação do acesso à justiça e da libertação dos entraves formais e burocráticos que consomem boa parte do tempo e da energia na tramitação de um processo¹¹. Como consequência, o processo eletrônico em muito contribuiu para a manutenção do tripé fundado na consagração dos direitos pela via legislativa, pela previsão dos meios para reclamá-los e pela estruturação do setor estatal que torne efetivas as reclamações¹² durante a pandemia, mantendo as atividades do Poder Judiciário, mesmo em teletrabalho.

Porém, não apenas no âmbito da mediação, como também no âmbito do Poder Judiciário, ainda era frequente tanto as audiências e sessões de julgamento, como a própria solução de conflitos, serem realizadas presencialmente. Os Tribunais por todo o país diariamente realizavam audiências e sessões de julgamento, muitas delas presenciais, mas com a utilização da videoconferência quando dependia da prática de um ato fora da comarca.

A legislação brasileira já contemplava a videoconferência, esculpida, no âmbito do processo civil, nos artigos i) 236, §3º; ii) 385, §3º; iii) 453, §1º; iv) 461, §2º e v) 937, §4º do Código de Processo Civil de 2015, além de, no âmbito do processo penal, haver referência no artigo 185 do Código, sendo, inclusive, realizados depoimentos e sustentações orais por videoconferência, com mais frequência no processo penal do que no processo civil¹³.

Também eram realizadas sessões virtuais ou *online*, que em alguns tribunais, eram sessões que, não havendo oposição das partes, advogados ou do membro do Ministério Público que atuava enquanto fiscal da ordem jurídica, ocorriam com disponibilização do voto do relator entre os julgadores, por determinado período, regulamentado pelo Tribunal e, não havendo divergência, a disponibilização do resultado do julgamento nos autos.

Todavia, durante a pandemia, audiências e sessões presenciais não foram mais possíveis. Mantiveram-se as sessões virtuais, mas foram incentivadas a realização de audiências e sessões de julgamento integralmente por videoconferência. Nem todos os Tribunais começaram a realizar sessões de julgamento e audiências por videoconferência

10 ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/events-as-they-happen>. Acesso em: 31 jul. 2021.

11 GRECO, Leonardo. O Processo Eletrônico. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito e Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 77.

12 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos*. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 29.

13 RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino. *O futuro é virtual?* Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tribuna-da-advocacia-publica/o-futuro-e-virtual-14062020#_ftn4. Acesso em: 18 jul. 2021.

imediatamente. A iniciativa vem sendo gradativamente implementada, mas teve nítido incentivo a partir da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, quando foi instituído, de forma facultativa, sem prejuízo de outras ferramentas que alcancem o mesmo objetivo, a Plataforma Emergencial de Videoconferência (Cisco Webex) para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19, vindo, já em 2021, os tribunais terem de optar por uma plataforma.

Ainda durante a pandemia, é relevante mencionar a alteração no artigo 22 da Lei nº 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais, pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que nele inclui dois parágrafos, passando a prever, mesmo após o término da pandemia, a possibilidade de serem realizadas audiências de conciliação não presenciais nos Juizados Especiais, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 358, de 3 de dezembro de 2020, que regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação, que prevê que os Tribunais deverão no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, disponibilizar sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC).

Por sua vez, também no âmbito privado, começam a se disseminar as Câmaras de Solução *On-line* (ODRs), especialmente desenhadas para questões seriadas. As questões repetitivas do consumo, de baixa complexidade terão nas ODRs, um modo de solução extraprocessual, paralelo ao sistema judicial, mas sem limitação de horário ou local, notando-se uma tendência de disseminação da mediação *online* até mesmo em virtude do tempo em que acabou impossibilitada a realização de sessões presenciais de mediação.

4 A MEDIAÇÃO TELEPRESENCIAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA: PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

A partir da disseminação da pandemia, as mediações no Brasil não poderiam mais se realizar de forma presencial. Nessa perspectiva, além da disseminação de plataformas *online*, que tem sido objeto de relevantes estudos e acompanhamentos¹⁴, tem-se como nova perspectiva a realização da mediação por videoconferência.

É certo que se espera que, com o fim da pandemia, voltem a ocorrer mediações presenciais. Porém, da mesma forma que a alteração do artigo 22 da Lei nº 9.099/1995, a Lei dos Juizados Especiais, pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020 trouxe perspectivas de realização de audiências não presenciais mesmo após a pandemia, parece que as mediações por videoconferência não irão acabar.

A mediação por videoconferência evita o gasto de tempo e de dinheiro com deslocamento, aproximando mediandos e mediadores independentemente de onde estejam fisicamente, mantendo uma atividade síncrona. E como enfrentar as críticas?

A mediação telepresencial pode não ser igual, mas certamente revela-se a melhor opção para que as partes não fiquem aguardando uma forma de solucionar o conflito até o fim

14 ANDRADE, Juliana Loss de; BRAGANÇA, Fernanda; DYMA, Maria Fernanda. Mediação *online*: evolução, tecnologia e desafios de acessibilidade. In: VIEIRA, Amanda de Lima; PILIA, Carlo; CURY, César Felipe; SPENGLER, Fabiana Marion. *Estudos sobre Mediação no Brasil e no Exterior*. Vol. 3. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, p.163-174.

da pandemia, para que seja realizado o ato de forma segura através da atividade presencial. É certo que o Brasil precisa desenvolver políticas públicas em relação aos excluídos digitais e a Resolução nº 101, de 12 de julho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deve ser apenas o início de uma maior repercussão para o tema.

Porém, não haveria óbice de realização de sessões de mediação telepresencialmente mediante a coleta do prévio consentimento dos mediandos. Se houver concordância das partes e de seus advogados, que acreditam que conseguem obter uma conexão de internet e de um equipamento com microfone e câmera, não haveria razão para se aguardar a possibilidade de uma solução adequada, se pode ocorrer, através da videoconferência, a otimização de tempo para a solução do conflito. E, caso não haja consentimento, com o fim das restrições da pandemia, a mediação poderá se realizar presencialmente, sendo a videoconferência apenas mais uma opção no cenário da solução de conflitos.

Ademais, é importante que se expresse, no discurso de abertura, a importância de não haver terceiros próximos durante a sessão, certificando-se de que os mediandos e os advogados estariam sozinhos no ambiente. Deve-se, porém, considerar que cabe aos sujeitos processuais atuar de acordo com a lealdade e a boa-fé, em postura cooperativa, não apenas no processo judicial, mas principalmente quando se busca uma solução adequada do conflito.

Em relação ao risco de possíveis ataques cibernéticos, é preciso se zelar pela proteção do ambiente virtual, seja realizada a partir do próprio Poder Judiciário, em Câmaras Privadas ou através do particular, mas, em caso de qualquer risco, a videoconferência será imediatamente encerrada, sem prejuízo que seja reiniciada ou remarcada.

A videoconferência, para além do cenário não síncrono, preserva, ainda, a oralidade, que pode representar vantagens ante a transmissão e informações. A atenção ao vídeo permite que o mediador perceba a entonação, a emoção e o nervosismo e as expressões de uma das partes enquanto outro se pronuncia e, conseqüentemente, possa auxiliar as partes na construção da solução mais adequada para o conflito.

A transmissão em tempo real, e não aquela que ocorre por propostas disponibilizadas por um sistema, de forma assíncrona, com a possibilidade de todos os participantes controlarem seus microfones, permite a interação em contraditório dos sujeitos do processo.

É importante lembrar que, nesse novo cenário, não se alterou, porém, uma premissa: persistirá a relação da solução de conflitos com a Constituição, lançando-se o foco na efetividade do acesso à justiça, compreendido de forma mais ampla como o acesso à ordem jurídica justa¹⁵.

A proposta é o desenvolvimento da mediação por videoconferência durante a pandemia, mas sua permanência como mais uma forma para uma solução adequada do conflito através da mediação, com o desenvolvimento de habilidades de acolhimento, de empatia e de escuta.

5 CONCLUSÃO

No Brasil, era frequente que a mediação, enquanto método adequado de solução de conflito, tivesse suas sessões realizadas de forma presencial, o que acabou inviabilizado durante a pandemia do coronavírus. E foi justamente nesse período que eclodiram diversos conflitos nas mais variadas searas do direito, que necessitavam de uma solução adequada.

15 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 10. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p.34.

O acesso à justiça não poderia ser obstado. Ao mesmo tempo em que ganharam evidência plataformas não síncronas, a videoconferência se tornou um importante aliado. É certo que o ambiente virtual não pode ser uma imposição, deve ser utilizado com a devida cautela.

Porém, com a concordância das partes, é possível que, através de microfones e câmeras abertas, haja a interação com lealdade, boa-fé e cooperação, atingindo-se resultados tão satisfatórios quanto na mediação presencial, especialmente com a restauração do diálogo entre as partes.

É claro que, sem o encontro físico, pode se perder as minúcias e sutilezas da seção presencial, o que se faz necessário, portanto, desenvolver outras habilidades de acolhimento, de empatia e de escuta.

Todavia, a mediação telepresencial além de ser uma importante aliada na reconstrução do diálogo durante a pandemia, deverá permanecer mesmo com o seu término, como uma tendência à incorporação da tecnologia à solução de conflitos, não como única opção, mas como apenas mais uma opção, ao lado de plataformas virtuais não síncronas e do próprio retorno da possibilidade de sessões presenciais, tendo um cenário mais amplo à disposição das partes para a escolha de como se realizará a mediação enquanto meio adequado de restauração do diálogo e da solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Juliana Loss de; BRAGANÇA, Fernanda; DYMA, Maria Fernanda. *Mediação online: evolução, tecnologia e desafios de acessibilidade*. In: VIEIRA, Amanda de Lima; PILIA, Carlo; CURY, César Felipe; SPENGLER, Fabiana Marion. *Estudos sobre Mediação no Brasil e no Exterior*. Vol. 3. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020, p.163-174.

ANDRÉ, Luana Otoni de Paula; VORCARO, Maria Eduarda Pereira Guimarães de Carvalho. *Mediação virtual*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/330918/mediacao-virtual>. Acesso em 27 jul. 2021.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CONJUR. Em 5 anos, Lei da Mediação ajudou a mudar cultura do litígio no país. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jun-27/anos-lei-mediacao-ajudou-mudar-cultura-litigio>. Acesso em 27 jul. 2021.

CURY, Cesar. Câmaras de Solução de Conflitos on-line são caminho para agilizar a Justiça. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-28/cesar-cury-camaras-online-sao-caminho-agilizar-justica>. Acesso em 18 jul. 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 10. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GRECO, Leonardo. O Processo Eletrônico. In: GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito e Internet*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 77-94.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro (Org); GOMEZ, Francisco Gorjón (Org) ; SILVA, Larissa Clare Pochmann; ALMEIDA, Marcelo Pereira (Orgs). *Estudos sobre Mediação no Brasil e no Exterior*. Vol. 2. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade. Regime de Plantão Extraordinário e Tribunais Online em Tempos de Coronavírus e seus Efeitos no Direito Processual: Presente e Futuro. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho (Orgs.). *A Pandemia e seus Reflexos Jurídicos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020, p. 345-357.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Disponível em <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/events-as-they-happen>. Acesso em 31 jul. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação On Line e as Novas Tendências em Tempos de Virtualização por Força da Pandemia de Covid-19. Disponível em <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/AMEDIACCAOONLINEEASNOVASTENDENCIASEMTEMPOSDEVIRTUALIZACAOFORCADAPANDEMIADCOVID19>. Acesso em 31 jul. 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e Pacificação*. Curitiba: CRV, 2017.

ROCHA, Felipe Borring. *Audiência de conciliação não presencial nos juizados especiais cíveis: primeiras reflexões sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.994/2020 na Lei nº 9.099/1995*. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/audiencia-de-conciliacao-nao-presencial-nos-juizados-especiais-civies-primeiras-reflexoes-sobre-as-alteracoes-promovidas-pela-lei-n-13-994-2020-na-lei-n-9-099-1995>. Acesso em 4 jun. 2020.

RODRIGUES, Marco Antonio; CABRAL, Thiago Dias Delfino. *O futuro é virtual?* Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/tribuna-da-advocacia-publica/o-futuro-e-virtual-14062020#_ftn4. Acesso em 18 jul. 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da; GUASQUE, Bárbara. O avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle; WOLKAT, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual*. Os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 65-82.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Poder Judiciário e COVID-19 no Brasil: Panorama e Perspectivas sobre o Processo Eletrônico, as Audiências e Sessões de Julgamento por Videoconferência e a Produtividade. In: Simone Alvarez Lima. (Org.). *Aspectos Jurídicos e Econômicos da Pandemia de COVID-19 no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, v.1, p.1-20.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira; FONSECA NETO, Ubirajara. A pandemia do Covid-19 e os julgamentos por videoconferência: a realidade brasileira e a galinha do vizinho. 2020. Disponível em <https://emporiododireito.com.br/leitura/abdpro-142-a-pandemia-do-covid-19-e-os-julgamentos-por-videoconferencia-a-realidade-brasileira-e-a-galinha-do-vizinho>. Acesso em 31 jul. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Poder Judiciário: crises, acertos e desacertos*. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Recebido em: 15.11.2021

Aprovado em: 24.11.2022

Como citar este artigo (ABNT):

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Do presencial ao virtual: a contribuição da mediação por videoconferência para o acesso à justiça durante e após a pandemia da covid-19. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.46, p.95-102, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2022/12/DIR46-06.pdf>. Acesso em: dia mês. ano.